Vistos...

A concordata preventiva é um procedimento judicial visando a regularizar as relações patrimoniais entre o devedor comerciante, impontual e insolvente e seus credores quirografários, evitando ou removendo os efeitos da falência.

Toda lei, toda interpretação , toda aplicação somente alcança sua plenitude se atingir o fim social e o bem comum.

A concordata preventiva tem como objetivo primordial abrigar realmente a recuperação do empresário viável e honesto, diante das dificuldades vencíveis.

A qualquer momento pode o juiz, tendo elementos suficientes, convolar a concordata preventiva em falência, se lhe chegarem às mãos elementos suficientes para tanto.

Tendo em vista a conclusão do Sr. Perito(fls. 104/107, complementadas às fls. 142) de ser possível a concordatária cumprir com a proposta, visto que seus ativos cobrem seus débitos e sua margem de lucro bruto é suficiente para atender os compromissos futuros e que dita empresa possui uma estrutura administrativa suficiente capaz para controlar seu patrimônio e os resultados da mesma durante o período da concordata, fundamentando tal entendimento(nos termos do contido às fls. 142),em manifestação atual, porque, nas circunstâncias atuais, a empresa ainda não quebrou já passados aproximadamente cem(100) dias , mesmo sem ter sua situação definida, o que demonstra relativa capacidade de pagamento, pois é um período que somente os amigos vendem para receber depois e mesmo assim a empresa sobrevive, o parecer favorável do Dr. Curador no deferimento do processamento desta, e sendo o objetivo maior preservar a empresa, em especial no momento econômico atual,bem como tendo ela satisfeito os requisitos legais, ficando apenas para demonstrar em época própria a quitação dos débitos fiscais, hei por bem deferir o processamento da concordata , sem prejuizo de maiores estudos e com dados mais concretos, se decretar a falência, se for o caso.

Defiro, pois, o processamento da concordata preventiva de MONÇÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., devidamente qualificada em sua inicial, oferecendo ela o pagamento integral de seus credores, em duas prestações anuais, sendo 2/5 no primeiro ano e o restante ao final do segundo ano, vencendo juros de 12% ao ano e correção monetária , nos termos da Lei n. 8.131/90, art. 163, § 1°-

Em consequência determino:

Seja expedido edital em que constem o pedido da devedora, a íntegra do presente despacho, a lista dos credores, a ser publicada no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação e mantida em Cartório à disposição dos interessados.

Sejam suspensas as ações e execuções contra a devedora, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Nomeio comissário o maior credor, SENTINELA, com endereço à R. Vicente Machado ,577, nesta Capital, que deverá ser intimada para os devidos fins.

Marco o prazo de 20(vinte) dias para os credores sujeitos aos efeitos

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CURITIBA - PARANÁ

Vistos...

A concordata preventiva é um procedimento judicial visando a regularizar as relações patrimoniais entre o devedor comerciante, impontual e inadvertente e seus credores quirografários, evitando ou removendo os efeitos da falência.

Toda lei, toda interpretação, toda aplicação somente alcança sua plenitude se atingir o fim social e o bem comum.

A concordata preventiva tem como objetivo primordial obviar, ordinariamente a recuperação do empresário viável e honesto, diante das dificuldades vencíveis.

A qualquer momento pode o juiz, tendo elementos suficientes, convolar a concordata preventiva em falência, se lhe chegarem às mãos elementos suficientes para tanto.

Tendo em vista a petição de fl. Promotoria 10/11/97, complementada as fls. 142) de ser possível a concordatária cumprir com a proposta, visto que tem ativos ocorrem sua abstinência e sua margem de lucro bruto é suficiente para atender os compromissos futuros e que dita empresa possui uma estrutura administrativa suficiente capaz para conduzir seu patrimônio e os resultados da mesma durante o período da concordata. Inadvertidamente tal entendimento(nos termos do contido às fls. 142),em manifestação anual, porque dita , mesmo sem ter sua eficácia declarada, o que demonstra relativa capacidade de pagamento, mas circunstâncias anuais a empresa ainda não deixou já passados aproximadamente cem(100) pois é um período que somente os amigos venham para receber depois e mesmo assim a empresa sanciado e com todos mais corretos, se deserar a falência, se for o caso.

Deixo, pois, o processamento da concordata preventiva da MONTAGNOLI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. devidamente qualificada em sua inicial, oferecendo ela o pagamento integral de seus credores, em duas prestações anuais sendo 50 no primeiro ano e o restante ao final do segundo ano, vencendo juros de 12% ao ano e correção monetária, nos termos da Lei n. 8.131/90, art. 1º, § 1º.

Em consequência determino:

Seja expedido edital em que constem o pedido da devedora a inteira do presente despacho, a lista dos credores, a ser publicada no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação e mantido em Cartório à disposição dos interessados.

Sejam suspensas as ações e execuções contra a devedora, por credito sujeito aos efeitos da concordata.

Nomeio comissário o maior credor, SEVENIELA, com endereço à Vicente Machado, 377, nesta Capital, que deverá ser intimada para os devidos fins.

Prazo o prazo de 20(vinte) dias para os credores sujeitos aos efeitos

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

151

3a VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
CURITIBA – PARANÁ.

da concordata que não constaram, por qualquer motivo , da lista apresentada pela autora, a apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Façam-se as intimações necessárias, inclusive do Dr. Curador das Massas Falidas.

Publique-se e cumpra-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 1994.

ANNY MARY KUSS SERRANO
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé, que nesta data receb
os autos no Cartório.-
Curitiba, 03/02/1994

OTÁVIO CIONEK
AMPR. JURAMENTADO